



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.105, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em cardápios de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, do nome e do CNPJ do distribuidor ou fornecedor das bebidas comercializadas, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em cardápios de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, do nome e do CNPJ do distribuidor ou fornecedor das bebidas comercializadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de que bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres informem, em seus cardápios físicos e digitais, o nome empresarial e o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do distribuidor ou fornecedor responsável pelas bebidas alcoólicas e não alcoólicas ofertadas ao consumidor.

Art. 2º As informações referidas no art. 1º deverão constar de forma legível, padronizada e facilmente identificável, podendo ser apresentadas ao final do cardápio em quadro próprio ou junto à descrição dos produtos, conforme escolha do estabelecimento.

Art. 3º Considera-se fornecedor ou distribuidor, para fins desta Lei, a pessoa jurídica responsável pelo fornecimento regular das bebidas ao estabelecimento comercial, devidamente registrada e autorizada a exercer suas atividades nos termos da legislação vigente.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 4º A obrigação prevista nesta Lei alcança também cardápios digitais disponibilizados por meio de QR Code, aplicativos, sites ou outras plataformas eletrônicas utilizadas pelo estabelecimento.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções previstas nos arts. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, definindo padrões mínimos de apresentação das informações e procedimentos de fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 120 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca ampliar a transparência na cadeia de fornecimento de bebidas comercializadas em bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Ao permitir que o consumidor saiba quem é o fornecedor ou distribuidor responsável pelo produto que está adquirindo, fortalece-se a rastreabilidade e a segurança das relações de consumo, especialmente em um

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

mercado que frequentemente apresenta problemas relacionados à adulteração, falsificação ou procedência duvidosa de bebidas.

A disponibilização do nome e do CNPJ do fornecedor não representa ônus significativo aos estabelecimentos, uma vez que a informação já integra sua rotina administrativa. O que se pretende é apenas que esses dados sejam disponibilizados ao consumidor de forma clara e transparente, seguindo uma tendência de boas práticas já adotada em outros setores do varejo. A medida também oferece respaldo para fiscalizações mais eficientes, permitindo que autoridades competentes verifiquem a conformidade das cadeias de abastecimento.

Adicionalmente, a proposta contribui para maior responsabilização dos agentes envolvidos na comercialização de bebidas, garantindo que distribuidores e fornecedores atuem dentro da legalidade e sob controle sanitário adequado. Em última análise, consumidores passam a ter mais segurança, estabelecimentos reforçam sua credibilidade e o mercado como um todo se beneficia de relações mais claras e confiáveis. Trata-se, portanto, de iniciativa simples, de baixo custo e de grande impacto para a proteção do consumidor e para o combate a práticas ilícitas no setor.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

